



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2026

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir, entre os critérios de priorização do atendimento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, as famílias responsáveis por criança ou adolescente órfão em razão do crime de feminicídio.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir, entre os critérios de priorização do atendimento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, as famílias responsáveis por criança ou adolescente órfão em razão do crime de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir, entre os critérios de priorização do atendimento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, as famílias responsáveis por criança ou adolescente órfão em razão do crime de feminicídio.

Art. 2º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

II –

.....

c) crianças ou adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com prioridade para a criança ou o adolescente órfão em razão do crime de feminicídio, na forma da legislação penal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o ano de 2025 registrou 1.470 vítimas de feminicídio. Isso equivale, em média, a quatro mulheres assassinadas por dia. Essa taxa praticamente se repete nos últimos anos, evidenciando que o feminicídio é um problema estrutural e sua superação depende da mobilização de toda a sociedade.

Nesse sentido, é indispensável envidar esforços para que nenhuma mulher seja vítima de feminicídio. Contudo, como os dados demonstram, esse cenário ainda está longe de se tornar uma realidade. Diante dessa triste constatação, é essencial olhar também para aqueles que ficam, especialmente os mais vulneráveis: as crianças e adolescentes órfãos em razão do feminicídio.

A perda violenta da mãe gera impactos difíceis de dimensionar e deixa marcas duradouras. Em muitos casos, além do luto, ocorre a desestruturação do núcleo familiar, pois, não raramente, a criança ou o adolescente também perde o convívio com o genitor, seja porque ele é o autor do crime, seja porque a família precisa se reorganizar para assegurar cuidados a esses órfãos.

Diante disso, muitos desses órfãos passam a viver com a família extensa que, frequentemente, não possui moradia própria e vive em imóvel alugado. Com a instabilidade habitacional e a sobrecarga material e emocional, as condições de vida de toda a família se deterioram e isso pode repercutir diretamente no desenvolvimento sadio dessas crianças e adolescentes.

Ante esse cenário, a presente proposta busca priorizar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, as famílias responsáveis por crianças e adolescentes órfãos em razão do crime de feminicídio. A garantia de uma moradia estável é decisiva para assegurar condições mínimas de cuidado e proteção, permitindo que esses órfãos tenham a chance de reconstruir a vida e alcançar um futuro promissor.

O amparo aos órfãos de vítimas de feminicídio não é novidade no arcabouço normativo brasileiro. A Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, instituiu pensão especial destinada a filhos e dependentes crianças ou adolescentes que se tornem órfãos em razão desse crime, o que demonstra o reconhecimento, pelo Congresso Nacional, da necessidade de proteção dessa população. No mesmo sentido, a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que



dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, já prevê, em seu art. 8º, a prioridade, entre outros públicos, para famílias das quais façam parte crianças e adolescentes. A presente proposição, portanto, aperfeiçoa esses critérios ao estabelecer, no âmbito das famílias referidas na alínea “c” do inciso II do art. 8º da citada lei, prioridade para as famílias responsáveis por criança ou adolescente órfão em razão do crime de feminicídio.

Cabe ressaltar que a presente proposição se inspira na Lei do Estado de Mato Grosso nº 13.171, de 19 de dezembro de 2025, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, que dispõe sobre a inclusão, na lista de prioridades para distribuição de moradias (casas ou apartamentos) realizadas por Programa Estadual de Habitação, das crianças ou adolescentes, órfãos de vítimas de feminicídio. Desse modo, ao estabelecer, de forma expressa, a priorização das famílias responsáveis por crianças e adolescentes órfãos por feminicídio no Programa Minha Casa, Minha Vida, pretendemos ampliar essa iniciativa de modo a beneficiar esses órfãos em todo o Brasil. Trata-se, além disso, de uma medida para evitar que o Estado falhe duas vezes: primeiro, ao não proteger a mulher do feminicídio e, segundo, ao não amparar os órfãos em razão desse crime.

Contamos com o apoio dos Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar esta matéria.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 14.620, de 13 de Julho de 2023 - LEI-14620-2023-07-13 - 14620/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14620>
- Lei nº 14.717, de 31 de Outubro de 2023 - LEI-14717-2023-10-31 - 14717/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14717>